



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

PARECER JURÍDICO

DATA: 07 de julho de 2015.

ASSUNTO: Exposição de Motivos e Justificativas nº 0185/2015

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal nº0185/2015, que objetiva instituir a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública - COSIP, e dá outras providências.

A referida exposição de motivos e justificativas veio acompanhada da minuta do projeto de lei municipal.

É a síntese do necessário, passa-se para a análise.

Em observação das disposições do epigrafoado projeto de lei, o mesmo obedece à técnica legislativa, ora prescrita na Lei Complementar Federal nº95/1998.

No que tange a revogação da atual lei, cuja espécie adotada é ordinária, não se vislumbra óbice acerca da revogação por uma lei complementar, estando pacificada a matéria pelo STF, conforme julgado paradigma que segue:

Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. (qf.) ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso

RECEBIDO EM

08/07/15

Juliano Louro



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

extraordinário conhecido mas negado provimento.

(STF - RE: 377457 PR , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/09/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

Portanto, a discussão que sempre percorreu nos tribunais tratava da possibilidade de uma Lei Ordinária revogar uma Lei Complementar, uma vez que acreditava-se que esta seria superior àquela. O Supremo Tribunal Federal pacificou que ambas possuem mesmo status, podendo uma revogar a outra, devendo-se verificar apenas se a matéria pode ser regulamentada pelo tipo legal eleito para a pretensão à ser legislada.

Adiante na análise, insta ressaltar que autoridade proponente é legítima e possui competência legal para dar início ao processo legislativo.

No que tange a fundamentação jurídica da propositura, trata-se de assunto de interesse local, ora definido como de competência municipal pela Constituição Federal de 1988.

A pretensão da proposta refere-se a alteração das tabelas, de modo a ajustar as faixas de consumo acima de 20.000kw. Portanto, não se promoverá ajustes para os consumidores residenciais, comerciais, industriais e serviços de até 1.500kw, bem como os consumidores primários de até 20.000kw.

A constitucionalidade da Contribuição sobre a Iluminação Pública - COSIP, foi objeto de declaração pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.573.675, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 25 de março de 2009.

No referido acórdão, foi declarado o caráter *sui generis* da iluminação pública, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestado a todos os cidadãos, indistintamente, no qual não se afigura possível, sob o aspecto material, incluir todos os seus beneficiários no polo passivo da obrigação tributária.



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

O artigo 149-A da Constituição Federal determina que os municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, desde observados os incisos I e III do artigo 150 da Carta Magna, ou seja, desde que obedecidos os princípios da legalidade, da legalidade estrita, da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

Importante frisar ainda que o referido ajuste da contribuição se dá em homenagem ao princípio da capacidade contributiva, eleito pelo artigo 145, §1º, da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir só seguintes tributos:

(...)

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas de contribuinte.

A doutrina entende que a aplicação do referido princípio alcança as contribuições especiais, conforme se destaca:

Contribuições especiais e capacidade contributiva. Não há incompatibilidade entre o princípio da capacidade contributiva e as contribuições sociais, mormente considerando que estas podem ser instituídas - e normalmente o são - com fato gerador não-vinculado.





Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

- "Não obstante a Lei Maior faça referência a impostos, a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que a capacidade contributiva é princípio informador da tributação também pela via das contribuições sociais, sempre que o legislador escolha, como fato gerador ou base de cálculo essa espécie tributária, um elemento denotador dessa capacidade. Trata-se de critério mediante o qual se realiza a isonomia, pressupondo-se que contribuintes com a mesma capacidade contributiva arquem com idêntica carga tributária." (Martins, Ives Gandra da Silva; Souza, Fátima Fernandes Rodrigues de. Cofins e PIS - planejamento tributário - incompatibilidade entre o Sistema Financeiro Brasileiro e eventual norma antielisão - art. 116, parágrafo único, do CTN - carência de eficácia - planejamento que, ademais, se harmoniza com os objetivos das Leis 10.637/02, 10.684/03, 10.833/03 e MP 164/04. RDDT 117/132, jun/05).

Ante ao exposto, atendidas as normas e os princípios constitucionais mencionados, pugna-se pela continuidade da proposta, podendo o epigrafo projeto de lei, ser encaminhado à Casa de Leis Municipal para tramitação.

É o parecer s.m.j.

Itapoá, 08 de julho de 2015.



Leandro Machado da Silva
Procurador do Município